



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Petrópolis /RJ, 14 de abril de 2021.

**PARECER**

CMP DL/Nº 3489/2021– DAJ 152/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE “A  
PERMISSÃO TEMPORÁRIA PARA  
REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE  
TRANSPORTE ESCOLAR POR VEÍCULOS  
CUJA FABRICAÇÃO NÃO ULTRAPASSE  
20 (VINTE) ANOS PARA CAMIONETAS  
(KOMBI OU VAN) E 25 (VINTE E CINCO)  
ANOS PARA MICRO-ÔNIBUS E ÔNIBUS,  
ENQUANTO PERDURAR A PANDEMIA  
DE COVID-19, “NOVO CORONAVÍRUS”.

**I- INTRODUÇÃO:**

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei n.º 3489/2021, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, que dispõe sobre “A permissão temporária para realização de serviço de transporte escolar por veículos cuja fabricação não ultrapasse 20 (vinte) anos para camionetas (Kombi ou van) e 25 (vinte e cinco) anos para micro-ônibus e ônibus, enquanto perdurar a Pandemia de Covid-19, “Novo Coronavírus”.

É o sucinto relatório.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ  
Tel/fax (24) 2291-9200

[www.cmp.rj.gov.br](http://www.cmp.rj.gov.br)



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

**II- ASPECTOS FORMAIS:**

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete o Executivo Municipal, bem como, a União legislarem, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal e de acordo com as Leis Municipais de nºs: 4.790/90, 5.331/97 e 5.398/98, bem como a Portaria da Companhia de trânsito e Transporte deste Município de nº 25/2013.

No que tange ao aspecto formal, a propositura da indicação legislativa encontra fundamento no art. 104 e seus respectivos parágrafos do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e na Portaria da CPTRANS deste município, segundo o qual cabe privativamente ao Executivo e também a União propor sobre a matéria aqui discutida.

Deste modo, compete ao Executivo Municipal e/ou a União o julgamento e a proposição legislativa.

**III- DO MÉRITO:**

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Eduardo do Blog, não está no rol das matérias de iniciativa parlamentar, pois a **matéria contida no referido projeto cabe a União Federal**, nos termos do inc. XI, do art. 22, da CRFB.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

(...)

*XI - trânsito e transporte;*

As disposições descritas no presente projeto de lei são todas relativas ao procedimento de fiscalização de trânsito conhecido como inspeção técnica veicular, que tem por objetivo assegurar as



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

condições de segurança dos veículos em circulação, disciplina que foi constitucionalmente outorgada à União (art. 22, XI, da CF) e cuja regulamentação foi cometida, pela União, ao seu Conselho Nacional de Trânsito, nos termos dos artigos 12, I, e 104 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...) Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

Portanto, a função normativa em matéria de inspeção técnica veicular está integralmente compreendida no espectro de competências da União, que poderá exercê-la por seu Poder Legislativo ou pelo CONTRAN, não cabendo aos Estados-membros qualquer inovação nesse domínio jurídico, uma vez que não há lei complementar que confira a eles autorização para tanto. Esse entendimento tem sido referendado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu:

**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Supremo Tribunal Federal ADI 1972 / RS poder de polícia para o exercício das inspeções (art. 2º, § 2º; 5º e 14) e autorizando a instituição de tarifas para a remuneração do serviço (arts. 15 a 17), além da transferência da sua execução a Municípios, consórcios de Municípios e concessionárias interessadas (arts. 3º, 4º, 6º e 13). Essas disposições são todas relativas ao procedimento de fiscalização de trânsito conhecido como inspeção técnica veicular, que tem por objetivo assegurar as condições de segurança dos veículos em circulação, disciplina que foi constitucionalmente outorgada à União (art. 22, XI, da CF) e cuja regulamentação foi cometida, pela União, ao seu Conselho Nacional de Trânsito, nos termos dos artigos 12, I, e 104 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; (...) Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que**





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT**

será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído. Portanto, a função normativa em matéria de inspeção técnica veicular está integralmente compreendida no espectro de competências da União, que poderá exercê-la por seu Poder Legislativo ou pelo CONTRAN, não cabendo aos Estados-membros qualquer inovação nesse domínio jurídico, uma vez que não há lei complementar que confira a eles autorização para tanto.

Esse entendimento tem sido referendado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assim já decidiu:  
**EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE.** Ação direta.. Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17 Voto - MIN. TEORI ZAVASCKI ADI 1972 / RS nº 6.347/2002, do Estado de Alagoas. Competência legislativa. Trânsito. Transporte. Veículos. Inspeção técnica veicular. Avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. Regulamentação de concessão de serviços e da sua prestação para esses fins. Inadmissibilidade. Competência legislativa exclusiva da União. Ofensa ao art. 22, inc. XI, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que, sob pretexto de autorizar concessão de serviços, dispõe sobre inspeção técnica de veículos para avaliação de condições de segurança e controle de emissões de poluentes e ruídos. (ADI 3049, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJ de 24/08/2007) **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** VISTORIA DE VEÍCULOS. MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola a competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/1988) lei distrital que torna obrigatória a vistoria prévia anual de veículos com tempo de uso superior a quinze anos. Precedentes. Pedido julgado procedente. (ADI 3323, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2005, DJ de 23/09/2005).

Ao disciplinar tema inserido na noção conceitual de trânsito – não se confundindo com aquilo que o art. 23, XII, da Constituição denominou de “política de educação para segurança no trânsito” – o presente projeto de lei descreve nítido excesso no exercício



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

de sua competência normativa. Para se chegar a essa conclusão, não há necessidade de proceder a qualquer juízo de compatibilidade entre o referido projeto e o Código de Trânsito Brasileiro ou as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Como o Município de Petrópolis vislumbra também de autoridade para disciplinar a matéria, certo que não só a União tem poder para regulamentar a matéria, como também o Executivo Municipal em conformidade com os dispositivos da Portaria de nº 25/2013, ora vigente em consonância com as Leis Municipais de nºs: 4.790/90, 5.331/97 e 5.398/98; e CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 9.503/97; porque não foi apenas a competência legislativa da União que restou usurpada com a proposição legislativa apresentada, mas também a sua titularidade para prestação dos serviços de inspeção técnica veicular, e não podendo assim passar na totalidade a responsabilidade da União e assim, se responsabiliza o Executivo Municipal, através da companhia de trânsito e transporte Municipal, (CPTRANS). Afinal, segundo decorre do artigo 22, III, do mesmo CTB, a atividade de inspeção das condições de segurança veicular, somente poderá ser exercida pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, bem como dos Municípios e do Distrito Federal quando assim autorizados por delegação do órgão federal competente, como se vê adiante:

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...) III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; Longe de constituir fundamento para a execução autônoma dos serviços de inspeção técnica veicular pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, o dispositivo acima referido cumpre a função de resguardar a competência dos órgãos máximos de trânsito da União – CONTRAN e DENATRAN – para conduzir a realização desse tipo de inspeção em âmbito nacional.*

E a Resolução 084/1998, expedida pelo CONTRAN, indicou expressamente que essa competência cabe ao DENATRAN: RESOLUÇÃO N º 84, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1998.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

Vale dizer, que a matéria disciplinada pelo referido Projeto de Lei encontra-se também fundamentada no âmbito das atividades do Executivo Municipal, em conformidade com o que se prevê **no art. 24, incisos I e II do CTB** que ora transcrevemos abaixo:

**Art. 24: *Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:***

**I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;**

**II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;**

Ademais, as Leis Municipais de nºs: 4.790/90, 5.331/97 e 5.398/98, bem como a Portaria da Companhia de trânsito e Transporte deste Município de nº 25/2013, no qual podemos dar ênfase em acordo com referida matéria aqui discutida, no que se dispõe em um dos artigos da referida portaria que segue abaixo:

**Art. 16 – Só poderão operar no serviço de transporte escolar, veículos cuja fabricação não ultrapasse a 15(quinze) anos para camionetas e, 20(vinte) anos para micro-ônibus e ônibus, comprovada pelo certificado de propriedade.**

**Parágrafo Único – O período fixado no “caput” deste artigo não impede que, a qualquer tempo, o veículo tenha antecipada sua exclusão do serviço, se ficar evidenciado, em vistoria procedida pela CPTTrans, que o mesmo não apresenta condições para o atendimento aos usuários.**

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa da União, dos Estados e Municípios poderá ser considerada **inconstitucional**. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a **União, Estados e Municípios**.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
Departamento de Assuntos Jurídicos e Técnicos – DAJT

**IV- DA CONCLUSÃO:**

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-ofício da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Constituição Federal, bem como no CTB e nas Leis Municipais em conjunto com a mesma querela da citada Portaria da CPTRANS, entendemos que o Projeto de Lei em análise **apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, constituindo o conteúdo do mesmo de competência do Executivo Municipal e também da União, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o Parecer.

A superior consideração.

  
**ALEXANDER LESSA DE ABREU**  
ASSESSOR JURÍDICO  
MATRÍCULA: 1706.037/21  
OAB/RJ 105.177

  
**FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO**  
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS  
MATRÍCULA: 1729.063/21  
OAB/RJ 80.742